



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcaraa.rs.gov.br E-mail: cmcaraa@gmail.com

Parecer Jurídico n. 08/2025

Objeto: Parecer jurídico sobre Projeto de Lei n. 09/2025

Na qualidade de Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores de Carará – RS, venho, por meio da faculdade que me confere a lei, apreciar a legalidade do Projeto de Lei n. 09/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

1. RELATÓRIO

O presente parecer opinativo analisará os aspectos de legalidade, constitucionalidade e juridicidade legislativa do Projeto de Lei n. 09/2025, apresentado pelo Poder Executivo Municipal à Câmara Municipal de Vereadores, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n. 2.339/2024, a fim de que o servidor efetivo designado para o cargo de Secretário Municipal passe a receber a remuneração do seu cargo acrescido de Função Comissionada (FC) no valor de 75% referente ao subsídio do Cargo de Secretário Municipal.

Acompanha o referido Projeto a justificativa de sua proposição, além do relatório de impacto.

Na mensagem de justificativa apresentada pelo Poder Executivo consta, em síntese, a finalidade de valorizar e incentivar o servidor efetivo, além da economicidade ao Município.

2. PARECER

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o presente parecer se limita aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto as questões técnicas, administrativas, econômicas, financeiras e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ

Av. Arno Von Salthiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcaraa.rs.gov.br E-mail: cmcaraa@gmail.com

A emissão desse parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo a área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração, em atendimento a recomendação da Consultoria- Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP n. 07, qual seja:

O Órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas, sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou de oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Dessa forma, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas.

Inicialmente, importante mencionar os Princípios básicos que regem a Administração Pública, os quais estão esculpidos no artigo 37, da Constituição Federal¹ e precisam ser assegurados em todos os atos praticados, sendo eles: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

No caso, de fato cabe referência ao Princípio de Economicidade, que também norteia a atuação da Administração Pública e objetiva a minimização dos gastos públicos.

Referente ao método adotado, cita-se, como exemplo, as cidades de Santo Antônio da Patrulha e Porto Alegre, que utilizam regimento semelhante, no tocante ao pagamento de 70/75% de porcentagem do subsídio do cargo de Secretário ao Servidor Efetivo que o assumir.

A proposta do Projeto de Lei voga é uma liberalidade do Poder Executivo Municipal, que detém competência para tanto, cabendo ao Poder Legislativo,

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARÁ

Av. Arno Von Saltiél nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcaraa.rs.gov.br E-mail: cmcaraa@gmail.com

que atua na fiscalização do Município², discutir e decidir, observado o interesse público, pela aprovação ou não.

Assim, juridicamente analisado, o Projeto de Lei não apresenta inconsistência de redação ou vícios de iniciativa, não havendo, portanto, erro quanto a técnica legislativa utilizada ou alguma inconstitucionalidade.

Quanto a competência do Município para propor o projeto, verifica-se tratar de matéria de competência local, conforme dispõe o artigo 30, incisos I da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)”.

Dessa feita, na qualidade de Assessora do Legislativo, analisando o Projeto de Lei n. 09/2025, verifica-se não haver vícios de técnica legislativa ou de iniciativa, tendo sido cumpridas as legalidades necessárias, atendidos o aspectos legais como um todo.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica **exara parecer** pela legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei n. 09/2025, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, devendo ser analisado pelos Nobres Vereadores quanto ao interesse público, bem como quanto a oportunidade e necessidade do feito.

Caráá, 23 de janeiro de 2025.


Analice Costa

OAB/RS 101.127

Assessora Jurídica do Legislativo

² Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.